

ACÓRDÃO Nº 232

Feito : Processo Nº 423/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO FIRMADO ENTRE

A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E O Dr. FRANCISCO NEVES DE SOUZA.

Contrato celebrado em 01 de maio de 1 990 , entre a Secretaria de Indústria e Comércio e Dr. FRANCISCO NEVES DE SOUZA, cobjetivando a prestação de serviço de assessoria técnica, no valor de Cr\$ 440.832,00 - considerando mulo o contrato e a despesa decorrente , assinado prazo ao Ordenador da Despesa, à época, para devolução aos cofres do Estado , da quantia indevadamente paga, corrigida monetariamente

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 10 de setembro de 1 992.

Cons. JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA

Presidente do TCE/ACRE

Cons. HELIO SARAIVA DE PREITAS

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

Acérnão me sas

762.329.00 (mathematical)

Feito : Peocesso EF 423/97-PCE/ACRE

Relation: Conselheims HELIO SARALVA DE PRETEAS

ADRIUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE MERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCRICO FIRMADO SNIPE

A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E CONÉRCIO E O De. PRANCIECO HETES DE SOUZA. -

ontreto onlebrado en 91 de maio de 1 990 mirro o Samerola de Indiatria e Camerola de Indiatria e Camerola de Petros o Samerola de Samerola de Camerola de Camerola de Camerola de Camerola de Samerola de Camerola de Camerola

TRIBUNAL DE GONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esto decumento foi ubicado na

PLARIO OTICIAL DO ESTADO N. 5.874

g. 24 / 03 / 1992

Secretária do Plenário

Sola dia Jasanes de Selbant de Concos de Carrier de Lanc

No limino, 11 de permino de 1 dit.

Cons. 2005 medicines take and

Cons. Divide Manager Mr Printers

the properties

веськито от обтритал сонув

Procuredor-Chefe de Ministérie Públice Reperial

and any of the last



PROCESSO Nº 423/91

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E O SR. FRANCISCO NEVES DE SOUZA

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a contrato de prestação de serviço e assessoramento técnico, celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e o Sr. Francisco Neves de Souza.

O prazo contratual ajustado foi de doze meses, a contar de 01.05.90 e o pagamento mensal acertado foi de Cr\$ 55.104,00 (CINQUENTA E CINCO MIL CENTO E QUATRO CRUZEIROS).

Autorizada a inspeção, foi designado o Assessor Técnico Jurídico, Bel. Mário Izidio dos Santos, que apresentou o relatório constante das fls. 13/16 do processo em tela.

Obedecendo despacho do Conselheiro Presidente. José Eugênio de Leão Braga, o processo em foco foi distribuido para este relator em 12/09/91, que, em despacho proferido em 16/09/92, enviou o mesmo ao M.P.E. para as medidas de praxe.

Bearstaria de Secretaria

Face a existência de dois relatórios técnicos sobre o mesmo assunto, o Procurador-Chefe do M.P.E. sugeriu o encaminhamento ao DAFO para que este se posicionasse.

Son Secretari

Dirimida a dúvida que se apresentava, o processo retornou a este relator, que em 03.12.91 o encaminhou ao M.P.E.

Veio aos autos o parecer do M.P.E. N° 205 de fls. 22.

Em 18.02.91, foi remetido ofício notificatório ao titular da Secretaria de Indústria e Comércio, para apresentação de defesa, se o desejasse.

Em razão do recesso e férias regulamentares do relator, o processo foi devolvido à Secretaria das Sessões em 23.12.91, onde ficou parado até o retorno do relator, em 01.04.92, data em que me foi devolvido o processo acima citado.

Em 28.04.92, o M.P.E. ratificou o parecer de fls. 22.

É o relatório.

Rio Branco, 13 de maio de 1992.

Helio Sarnira de Freilas Conscilheiro Felator



33 cry

OTOV:



Vistos, analisados e relatados estes autos, embasado no relatório técnico, emitido pelo Assessor Técnico Jurídico, Mário Izídio dos Santos, constante de fls. 12/16, observa-se que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e o Sr. Francisco Neves de Souza, apresenta flagrantes irregularidades desde sua formalização. Reduzido em três cláusulas, em que os contratantes preveem apenas o objeto, o preço e o prazo, os contratantes desprezaram a inserção de outras cláusulas de que deve ser revestido todo contrato de interesse público.

O prazo estipulado para a prestação dos serviços foi de doze meses e previa o pagamento de parcelas mensais de Cr\$ 55.104,00 (CINQUENTA E CINCO MIL CENTO E QUATRO CRUZEIROS). O contratado, entretanto, afastou-se por livre e espontânea vontade quando completou oito meses, tendo recebido no período Cr\$ 762.329,00 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS) e não Cr\$-440.832,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS), como seria devido, pois a cláusula segunda do contrato não estipulava reajuste.

Ressalte-se ainda, que o pagamento realizado ao contrato foi classificado em elemento de despesa inadequado.



Às fls. 22, o Ministério Público Especial manifesta-se e reconhece a existência de erros formais no contrato principal e atos acessórios que originaram o presente processo.

Em assim sendo, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência a fim de que o órgão competente deste Tribunal de Contas proceda a citação do Sr. ORLANDO SABINO DA COSTA FILHO, ex-Secretário Estadual de Indústria e Comércio, contratante e ordenador de despesa, a que se refere o feito, na forma regimental.

É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Rio Branco-Acre, 21 de maio de 1992.

Helio Saratia de Freilas Genselheiro Felator



PROCESSO 423/91

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E O SR. FRANCISCO NEVES DE SOUZA.

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

CONCLUSÃO E VOTO

O presente processo foi julgado por este TCE/AC, em data de 21 de maio de 1992. Decidindo-se, nos termos do voto do Relator, transformar o julgamento em diligência para citação do Sr. ORLANDO SABINO DA COSTA FILHO, contratante e ordenador de despesa da Secretaria de Indústria e Comércio à época, na qualidade de Secretário (doc. de fls. 30).

Baixado o processo em diligência, foi o Sr. Orlando sabino da Costa Filho, citado através de mandado assinado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal (doc de fls. 37).

A resposta veio através dos documentos de fls. 39/40.

As alegações apresentadas pelo ex-secretário não atendem as exigências legais pelos fatos que passo a expor:

O contratado, Dr. Francisco Neves de souza, sendo funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Branco, não poderia ser contratado pela Secretaria de Indústria e Comércio por se tratar de acumulação indevida de cargo.



Em assim sendo, o contrato está eivado de vício substancial que o invalida para os fins a que se destina.

O contrato para ser válido necessita de agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita em lei.

Sendo proibida pela Constituição Federal a acumulação de cargo no caso em espécie, nulo, portando, de pleno direito, é o ato contratual que ensejou o pagamento da importância de Cr\$ 762.369, (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS), em 8 meses de serviço prestado, quando pelo contrato, deveria o contratado receber apenas Cr\$ 440.832, (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS).

O ato nulo não gera direito e os efeitos dele decorrentes produziram danos ao erário público. A lei é clara ao declarar "aquele que comete o dano está na obrigação de ressarci-lo".

Isto posto, o argumento apresentado pelo ex-secretário, ORLANDO SABINO DA COSTA FILHO, buscando justificar o erro é totalmente improcedente.

A lei e as normas regedoras das atividades administrativas devem ser fielmente obedecidas por aqueles que tem a obrigação de fazer ou deixar de fazer.

Em assim sendo, voto no sentido de que seja devolvida, pelo Sr. ORLANDO SABINO DA COSTA FILHO, no prazo de 30 dias, aos cofres do Estado a importância indevidamente paga, apurada no processo, no valor de Cr\$ 762.329, (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS), acrescida de juros e correção monetária. Concedendo-se amplo direito de defesa, que deverá ser exercido no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão no D. O. E..

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, 10 de setembro de 1992.

phselheiro